

A. I. N º - 08562776/03
AUTUADO - HÉLIO DOS ANJOS
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 18. 08. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0306-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25.03.03, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fls. 10 e 11, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que a diferença apurada na auditoria de caixa, em 25/05/03, não se referia a operação sem emissão de documentação fiscal, pois pode comprovar através da escrituração contábil que o saldo de caixa, nesta data é um valor muito acima da quantia tomada como diferença na auditoria de caixa. Acrescenta que, para respaldar o argumento, anexa cópia do livro Diário, Razão, Registro de Entrada e Registro de Saída da empresa. Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor autuante, à fl. 43, ressalta que a Auditoria de Caixa é um procedimento largamente aceito pelo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia e, portanto, já pacificado, comprovando assim que no exato momento da Ação Fiscal, a empresa efetuou vendas sem emissão de documento fiscal.

Salienta que qualquer procedimento posterior à ação fiscal não invalida os dados e situação encontrada irregular e claramente identificado no termo de auditoria de caixa.

Ao finalizar reafirma toda a Ação Fiscal.

O PAF foi encaminhado a IFMT/DAT-NORTE, objetivando sanar a vício da falta de procuração dando poderes ao Sr. Edvandro Brito Mendes para assinar a defesa, a qual foi juntada às folhas 50 e 50v.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Assim, não acato o argumento do autuado de que a diferença encontrada no levantamento fiscal seria inferior ao saldo existe em sua escrita contábil, pois somente através de uma Auditoria realizada nas escritas fiscais e contábeis é que se poderia aceitar o saldo apresentado nas cópias dos livros anexadas. Mesmo assim, esse fato não descaracterizaria a prova material, ou seja, a existência de numerários sem a emissão dos documentos fiscais, comprovada através da contagem física, a qual foi assinada pelo procurador da empresa, Sr. Edvando Brito Mendes.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08562776/03, lavrado contra **HÉLIO DOS ANJOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2003.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR